

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1018, DE 2011

Acrescenta o inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta o inciso VIII ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento líquido, certo e exigível, e para sua inclusão no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

Autor: DEPUTADO REGUFFE
Relator: DEPUTADO GEAN LOUREIRO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.018/2011, de autoria do Deputado Reguffe, visa a acrescentar o inciso XIV ao art. 106 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como o inciso VIII ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir que órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), emitam e forneçam aos consumidores "um documento líquido, certo e exigível que comprove o valor exato do prejuízo causado ao consumidor na infração cometida pela empresa denunciada, se for o caso.", bem como incluir este documento no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

O Projeto recebeu emenda, oferecida pelo Dep. Júlio Delgado, para determinar que o acordo celebrado entre o consumidor e o fornecedor sirva de título executivo judicial, desde que homologado judicialmente.

Resta feito que projeto encontra-se sob análise da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), na Câmara dos Deputados.



FD4CA92D06

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cumpre ressaltar que na exposição de motivos apresentada pelo Deputado Reguffe, o Projeto busca promover maior celeridade e eficiência na proteção dos direitos do consumidor, pois [...] a população, quando se sente lesada em uma relação de consumo, busca exatamente esses órgãos de proteção ao consumidor para tentar reaver ou minimizar seus prejuízos. Da forma como atuam, esses órgãos de defesa do consumidor não dispõem de instrumentos legais para poder obrigar as empresas infratoras a recompor os danos causados.

É certo que tal justificção não perfaz a realidade, pois desde a vigência do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos de defesa dos sagrados "hipossuficientes" possuem inúmeros instrumentos legais para salvaguardar os direitos e garantias dos consumidores - quando observada qualquer violação -, bem como contam com incondicional apoio de todos os órgãos e poderes que fazem parte da política nacional de relação de consumo.

Dentre tais instrumentos, podemos destacar as multas e penalidades aplicadas por estes órgãos, as quais após a observância de eventual descumprimento contratual por parte do fornecedor, podem tais obrigações ser inscritas no sistema da dívida ativa e, após, executadas judicialmente.

Ademais, os órgãos de defesa do consumidor podem assinar termo de ajustamento de conduta com os fornecedores, constituindo assim título executivo extrajudicial, bem como promover Ações Judiciais contra os lesadores, para garantia dos direitos coletivos dos consumidores.

Quanto a violação dos princípios constitucionais, cabe mencionar que é da natureza dos títulos executivos que estes sejam certos quanto às obrigações ali descritas, líquidos quanto aos valores mencionados, bem como exigíveis quando do descumprimento das obrigações assumidas nestes.

Ao pretender o texto inicial do Projeto, conferir aos órgãos de defesa do consumidor o poder de emitir documento líquido, certo e exigível, incluindo-o no rol dos títulos executivos extrajudiciais, considerou o legislador todas as decisões destes órgãos, incluindo aquelas subjetivas e até às vezes aquelas desprovidas de fundamentos, descaracterizando, assim, o instituto jurídico dos títulos executivos extrajudiciais, pois substitui a natureza bilateral da constituição destes títulos pela vontade destes órgãos, fazendo inconstitucionalmente o papel jurisdicional do Poder Judiciário, bem como violando os direitos do contraditório e à ampla defesa destas empresas.

Ora, o princípio jurisdicional é alicerce da nossa Constituição Federal que define a função e exercício de cada Poder. Assim, somente o Poder Judiciário pode jurisdicionar e, neste



FD4CA92D06

contexto, caracterizar uma lesão ou ameaça a qualquer direito, dando existência jurídica incondicional a uma obrigação.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, largamente difundidos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, é desde então, uma garantia das partes em serem ouvidas e analisadas por meio de apresentação de suas razões e provas, em qualquer discussão, trazendo aos julgadores de direito do conflito, matéria e razões para aplicação de suas decisões de maneira imparcial. É a base do direito que sustenta o verdadeiro sentido do que é "justo".

Tal limitação da possibilidade de questionamento judicial de todos os aspectos dessas multas viola a garantia constitucional do direito de defesa das empresas, de acesso à justiça além de violar o princípio da razoabilidade, eis que nem as multas administrativas, impostas pelo Poder Público, são consideradas títulos executivos extrajudiciais, dependem de inscrição na dívida ativa para sua execução e podem ser questionadas pelos particulares.

Assim, um título executivo emitido pelos órgãos de defesa do consumidor, nos moldes pretendidos pelo texto inicial do Projeto não poderá ser certo, nem mesmo exigível, pois, não faz parte das funções dos órgãos de defesa do consumidor jurisdicionar sobre qualquer violação de direito, bem como não garante às empresas os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto a se ressaltar é a falta de objetividade e padronização das multas e penalidades aplicadas pelos Órgãos de Defesa do Consumidor.

O assunto, neste momento, ganha relevo em vista da ausência de critérios objetivos para a valoração das aplicações de multas e penalidades pelos órgãos de defesa do consumidor. Atualmente, são carentes de legislação objetivando critérios específicos para valorização destas sanções. Por esta omissão, ficam os fornecedores sujeitos ao subjetivismo dos integrantes das equipes dos órgãos de defesa do consumidor e como resultado, tem-se que infrações idênticas são punidas com multas de valores totalmente díspares.

Neste sentido, verifica-se, mais uma vez, que o texto inicial pretendido pelo Projeto certamente causará danos e desequilíbrio para o sistema jurídico-financeiro nacional, pois, se nem mesmo critérios padronizados possuem os órgãos de defesa do consumidor para aplicar as multas e penalidades, como poderão desta forma emitir títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis?

Desde a criação do Código de Defesa do Consumidor verifica-se incontestável evolução nos procedimentos adotados pelos fornecedores no que tange à divulgação, fornecimento e transparência em suas práticas consumeristas.

Parte desta evolução é resultado da atuação dos órgãos de defesa do consumidor em proporcionar recursos e mecanismos para aproximar os consumidores dos fornecedores, visando à resolução de conflitos, contribuindo. Assim, pelo aprimoramento das práticas adotadas pelos fornecedores e melhor compreensão dos consumidores.



FD4CA92D06

Tal atuação dos órgãos de defesa do consumidor faz parte de suas funções originárias, pois ao buscarem a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo com base na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, conforme determina o inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, visam a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, fundamentada nos princípios constitucionais da ordem econômica, difundidos pelo artigo 170 da Constituição Federal.

Neste sentido, analisando o texto inicial do Projeto sob a óptica deste princípio do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que este intento legal pode ainda, afastar por completo a harmonização das relações de consumo, no que se refere à compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, uma vez que os fornecedores poderão ficar de mãos atadas às decisões emanadas pelos órgãos de defesa do consumidor, quando estas forem providas de subjetividade e não observarem corretamente o equilíbrio e boa-fé da relação de consumo.

É importante lembrar que a pretensão trazida pelo texto inicial do Projeto já foi objeto de apreciação legislativa, sendo que sofreu veto presidencial quando da aprovação do texto original do Código de Defesa do Consumidor. Naquela ocasião, o então Presidente Fernando Collor, com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 66 da Constituição Federal, quando lhe fora submetido à sanção o projeto do Código de Defesa do Consumidor, vetou o § 3º, do artigo 82 do referido projeto, por meio da Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, da Presidência da República. A justificativa de veto à época apresentada foi:

Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 82-

[...]

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (CPC, art.585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.” (GN)”

Nesse sentido, quando da publicação da justificativa de veto do § 3º do artigo 82 Código de Defesa do Consumidor, já foi verificado, àquela época, a impossibilidade jurídica de existir normativo que equipare as decisões emanadas pelos órgãos de defesa do consumidor aos títulos executivos extrajudiciais, pois, não há qualquer similaridade destas decisões administrativas quanto à essência e natureza jurídica dos títulos ora pleiteados.

III - CONCLUSÃO



FD4CA92D06

Em conclusão aos argumentos de direito e motivos acima elencados, sugerimos a **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1018/2011**, vez que não possui como prosperar face ao ordenamento jurídico nacional vigente.

Sala das Sessões, de 2011.

SILVIO COSTA
Deputado Federal



FD4CA92D06